



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO III, "f" DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21.

**PARECERISTA:** DR. ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO RELACIONADO À INSCRIÇÃO DE 3 (TRÊS) SERVIDORES MUNICIPAIS DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CLMUR, VINCULADA À SECRETARIA DE FINANÇAS – SEFIN, INCLUINDO 3 (TRÊS) CORTESIAS, PARA O CURSO “DESMISTIFICANDO AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - OS NOVOS DESAFIOS DA LEI 14.133/2021 E AS VELHAS QUESTÕES”, NOS DIAS 08 A 10 DE MAIO DE 2024. SERVIÇO TÉCNICO E SINGULAR. CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO III, “f” DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, acerca da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **ARTIGO 74, INCISO III, “f” DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21**, visando à **INSCRIÇÃO DE 3 (TRÊS) SERVIDORES MUNICIPAIS DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CLMUR, VINCULADA À SECRETARIA DE FINANÇAS – SEFIN, INCLUINDO 3 (TRÊS) CORTESIAS, PARA O CURSO “DESMISTIFICANDO AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - OS NOVOS DESAFIOS DA LEI 14.133/2021 E AS VELHAS QUESTÕES”, NOS DIAS 08 A 10 DE MAIO DE 2024**, tendo como contratada a empresa **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA - ME**.

O presente procedimento foi instruído com documentos essenciais à análise do caso, dos quais, destacam-se os seguintes:

- a) Termo de Referência;
- b) Documentos relacionados à pré-qualificação;
- c) Notas fiscais;
- d) Proposta de preço atualizada; e
- e) Minuta do pretenso contrato;



Eis o breve relato, passo à análise jurídica do presente caso.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de contratação direta, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos no Capítulo VIII da Lei nº 14.133/21.

A análise da situação fática aqui disposta busca perquirir se restou configurada a situação legal prevista no inciso III, alínea f do artigo 74 da Lei de Licitações.

O instituto da inexigibilidade do procedimento licitatório tem como premissa básica a inviabilidade de competição. No caso específico do inciso supracitado, o objetivo é a contratação da prestação de um serviço, o qual deve apresentar duas características que inviabilizam a competição, quais sejam: **ser técnico e ser singular**.

Além das características expostas acima, o serviço precisa ser prestado por profissional com notória especialização, nos termos do art. 6º, XVIII, f da Lei nº 14.133/21.

Destarte, conclui-se que “técnico especializado” é uma característica do serviço, ao passo que “notória especialização” é uma característica do profissional que irá prestá-lo. Nesse sentido é o § 3º do supracitado artigo 74 da Lei nº 14.133/21:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

No que tange aos requisitos, avalia-se a característica do profissional ou empresa que presta o serviço técnico e essencial, exigindo-se que se tenha notória especialização. O especialista pode ser considerado aquele que, no seu campo específico, apresenta-se como o essencial e reconhecidamente o mais adequado para prestar o serviço pretendido pela



Administração Pública, podendo se chegar a esta conclusão a partir de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades desempenhadas.

No presente caso, **a critério da Secretaria consulente**, a contratação se justifica devido à presença dos requisitos que autorizam a inexigibilidade com fulcro no inciso III, alínea f do artigo 74 da Lei de Licitações, tendo em vista que: trata-se da prestação de um serviço técnico e essencial e o contratado possui notória especialização comprovada por sua vasta experiência curricular.

Nesse caso, portanto, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário. Assim entende HELY LOPES MEIRELLES:

*“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”*

Essa situação caracteriza a ausência de alternativas para a Administração Pública, autorizando, por conseguinte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida.

Continuando a análise, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município aferir o atendimento do requisito da justificativa de preço, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21, o qual consiste na comprovação da compatibilidade do valor da pretendida contratação com o que é efetivamente praticado no mercado, **requisito indispensável para a validade da referida contratação**.

Para tanto, imprescindível que o órgão consulente acoste ao caderno administrativo, no mínimo, orçamentos, propostas, notas fiscais, contratos, ou outros documentos suficientes para aferir a compatibilidade, os quais sejam contemporâneos à avença intentada e referentes a eventos similares para o qual será contratada a interessada, demonstrando que não há superfaturamento, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Quanto ao pressuposto em tela, a Secretaria consulente fez acostar nos autos notas de empenho relacionadas à prestação de serviços equivalentes prestados pelo pretenso contratado, cumprido, inicialmente, as exigências consagradas na doutrina e na jurisprudência.



Acerca especificamente da razoabilidade do preço contido na proposta, **esta Procuradoria não possui competência para analisar se o *quantum* a ser desembolsado pelo ente público para consecução do objeto da contratação encontra-se dentro do preço de mercado, constituindo incumbência do gestor do órgão interessado avaliar seus respectivos valores e examinar se há, de fato, compatibilidade no valor proposto com o usualmente praticado.**

Restou igualmente demonstrada nos autos a disponibilidade orçamentária necessária a realização da despesa, conforme indicação constante no Termo de Referência da contratação.

Ressalte-se, não obstante tratar de situação de inexigibilidade do procedimento licitatório, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas. Destarte, **é imprescindível a aferição dos documentos relacionados à pré-qualificação dos possíveis concorrentes**, nos termos do artigo 80 da Lei 14.133/21, e à **regularidade fiscal da contratada**, caso seja formalizada a contratação pretendida, conforme seja demonstrado no registro cadastral, pelo que rezam os artigos 87 e 88 da referida lei, **ficando a eficácia do presente parecer adstrita ao atendimento dessas condições.**

O processo de inexigibilidade deve ser ratificado pelo gestor responsável e publicado nos termos do artigo 94, da Lei nº 14.133/21.

### III. DA CONCLUSÃO

*Ex. positis*, desde que atendidas as recomendações supramencionadas, entende-se pela possibilidade jurídica contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea f, c/c art. 6º, XVIII, f, ambos da Lei nº 14.133/21, de **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA - ME**, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, na forma da Lei 14.133/21.

Por fim, impende salientar que o exame dos autos do presente procedimento administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles que estejam estritamente relacionados ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor. Sendo assim, esta Procuradoria parte da premissa de que a autoridade consulente se municiou do conhecimento especializado disponível para fundamentar a contratação ora pretendida, observando, ainda, os requisitos legalmente impostos.



Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª Edição: 2016)<sup>1</sup>, o parecerista deve evitar emitir posicionamento conclusivo sobre temas não jurídicos, devendo se ater, portanto, a formular recomendações pontuais, desde que enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é uníssona em asseverar que parecer jurídico é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão, senão veja o seguinte trecho do MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08, STF:

*“Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”*

Reforçando o entendimento supracitado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 05/2012<sup>2</sup>.

Destarte, a presente manifestação visa analisar tão somente as questões jurídicas pertinentes ao caso.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da respectiva autoridade administrativa competente.

Russas/CE, 03 de maio de 2024.

**ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO**

SUB-PROCURADOR 2 DO MUNICÍPIO

OAB/CE 41.134

PORTARIA Nº 066/2024

<sup>1</sup> BPC nº 7 – Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

<sup>2</sup> ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).